Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4235/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11177/2014
PROTOCOLO	: 1518911
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículo ambulância tipo B de suporte básico, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC01-2263/2017 (peça 37, fls. 170-173), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e declarar regularidade licitação realizada na modalidade pregão presencial n. 14, de 2014, da formalização contratual n. 32, de 2014, do termo aditivo n. 1, 2014, assim como da execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, nos valores equivalentes aos de: 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo, e 1 (uma) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

– Decisão Singular DSG-G.ICN-1770/2023 (peça 49, fls. 188-189), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

> 2 - Pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2°, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 185-186;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4587/2023 (peça 53, fls. 193-194), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11177/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4587/2023 peça 53, fls. 193-194), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11177/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Deliberação AC01-2263/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS